



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001839/2004-25
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-004.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FARMÁCIA E PERFUMARIA SINETE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A modificação superveniente à remessa necessária do seu limite de alçada, para finalidade de conhecimento do recurso de ofício averbado, implica na sua imediata adoção, quando do juízo de admissibilidade, na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, consoante verbete da Súmula CARF nº 103, ainda que ocasionada por retorno de diligência.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão de não ter sido superado o limite de alçada, e da Súmula CARF n. 103.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente

convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de lançamento para exigência de diferenças de PIS/Pasep e Cofins verificadas no período 1998/2003.

Em impugnação o contribuinte sustentou decadência do período anterior a junho/1999, por força do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que não houve prova da infração, limitando-se a informar o autuante a verificação de recolhimentos a menor; que receitas de terceiros não devem compor o faturamento; que é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições; que a ampliação do conceito de faturamento, promovido pela Lei nº 9.718/98, é inconstitucional; que a Lei nº 10.147/2000 estabeleceu a incidência monofásica sobre determinados medicamentos; que a multa de ofício possui efeito confiscatório; e, que a cobrança de juros de mora à taxa selic é inconstitucional.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento insubsistente, por vício formal, ante a ausência de elementos de prova da prática do ilícito tributário assinalado.

Desse julgado houve interposição de recurso de ofício.

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou.

Na sessão de 04/02/2009, através da Resolução nº 204-00.687, a 4ª Câmara/2º Conselho de Contribuintes, por entender ausente o prejuízo à defesa e tendo em conta os princípios da economia processual e eficiência, converteu o julgamento em diligência para colação dos documentos que respaldariam o lançamento.

Devidamente intimado a apresentar a documentação referente ao período 1998/2003, em junho/2015, o sujeito passivo alegou não mais possuir os livros e demais documentos exigidos, e face ao transcurso de mais de uma década, referenciando o disposto no art. 195, parágrafo único, do CTN.

As autoridades diligenciantes anexaram extratos da DIPJ, demonstrativo de apuração dos tributos e relatório de diligência fiscal.

Cientificado do relatório o contribuinte reprisou a manifestação acerca da ausência da documentação contábil e fiscal e aduziu que nada de novo foi trazido aos autos, requerendo a manutenção da decisão que declarou a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos (efls. 62 e 262), nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, *caput*, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado não atinge o limite de alçada

estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Como antecipado, nada obstante a superveniência do aludido ato administrativo em relação à decisão que averbou o recurso de ofício e ainda à resolução que converteu o julgamento em diligência, para fins de conhecimento do reexame, o valor de alçada aplicável é aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, ex vi da Súmula CARF nº 103.

Outrossim, o fato de existir manifestação anterior desse sodalício, mediante prolação de resolução, não modifica a circunstância que, na presente assentada, houve novo reexame da remessa necessária, devendo o limite de alçada ser aferido novamente de acordo com a regra ora vigente.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, o que implica a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Robson José Bayerl